DELIBERAÇÃO AC00 - 3004/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01695/2013/001
PROTOCOLO	: 1700339
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA LICITAÇÃO – PARECER TÉCNICO – PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PODER-DEVER DE AUTOTUTELA – RECURSO PROVIDO.

A apresentação de documentos que afastam as irregularidades motivadoras da decisão desfavorável, considerando o poder-dever de autotutela da administração, enseja o provimento do recurso para declarar a regularidade da primeira e segunda fase da contratação pública e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, para reformar a deliberação AC01 - 1827/2015, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, e declarar a regularidade da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 48/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 81/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Arquimedes Furtado da Silva – ME, e a exclusão da sanção de multa, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, disposta no item “III”, da decisão.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/01695/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: GETÚLIO FURTADO BARBOSA e o julgado recorrido é a DELIBERAÇÃO AC01 - 1827/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela irregularidade da contratação pública e da formalização contratual e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 8391/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através da v. decisão, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte decisão:

> *"I - Pela **IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório** (1º fase), Pregão Presencial n.º 48/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Arquimedes Furtado da Silva – ME, em face do descumprimento do Ordenamento Jurídico Pátrio quanto **ao não encaminhamento de documentos obrigatórios**, infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II – pela **IRREGULARIDADE da Formalização do Contrato Administrativo** nº 81/2012 (2ª fase), pela desatenção ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ao **Princípio Constitucional da Publicidade** e no Artigo 120, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, (...), totalizando o valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, distribuído da seguinte forma: - **30 (trinta) UFERMS**, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 44, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e nos termos do Artigo 42, Inciso IX da Lei Complementar n° 160/2012, por não atendimento às diligências do Relator, pela irregularidade observada na falta de encaminhamento de documentos obrigatórios em sede Procedimental e Formalização; - **30 (trinta) UFERMS**, pelo descumprimento do prazo concedido e inércia na apresentação de justificativas, valendo sua revelia, consoante dispõe o Artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 113, § 1º da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *IV - Pela aplicação de **MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas** - Sr. Milton Alves Pereira, atual Prefeito Municipal, (...) - nos termos do Artigo 42, Inciso IX da Lei Complementar n° 160/2012, **por não atendimento às diligências do Relator e consequente revelia**, Artigo 113, § 1º da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos*
>
> *autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *VI- RECOMENDO para que o responsável pela matéria, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, bem como aquele que o sucedeu, Senhor Milton Alves Pereira, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;*

VII – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988." (grifei)

Os fatos motivadores da decisão desfavorável se referem às ausências de documentos, quais sejam: a) Cópia da Publicação do Extrato do Contrato de Forma Legível; b) Autorização do Responsável Para Realização da Licitação; c) Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre a licitação; d) Comprovante da publicação do Ato de designação da comissão de licitação.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas, acompanhada de documentos.

1ª e 2ª Fases da Contratação Pública.

O recorrente alega que juntou, na fase recursal, a publicação do extrato do contrato, a autorização para a realização da licitação, o parecer jurídico e justificou que a publicação do ato de designação da comissão de licitação, não foi fornecida pelo gestor atual, mas, o Decreto que designou a referida comissão está juntado às fls. 06, dos autos principais.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes ao procedimento licitatório, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos como aqueles que já existiam à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir a fundamentação anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar regular a primeira e segunda fase da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, para reformar a DELIBERAÇÃO AC01 - 1827/2015, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

03. - **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento do recurso, da **REGULARIDADE** da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 48/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 81/2012, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO e Arquimedes Furtado da Silva – ME, **com fulcro no** art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 e a **EXCLUSÃO** da sanção de multa, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, disposta no item "**III**", da decisão;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

05. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP